

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0619 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0619 / 2005

DE

28/09/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

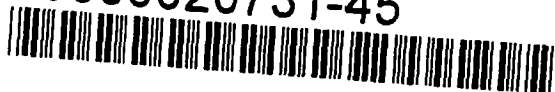
ADOLFO QUINTAS

EMENTA:

AUTORIZA AS SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
A ELABORAR CADASTROS E EMITIR TERMOS DE PERMISSÃO DE
USO, AMBOS, EM CARÁTER PROVISÓRIO, PARA AMBULANTES DE
SUA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:04:07

00000020731-45



ARQUIVADO EM 21/10/2009

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 619-005
Atendimento Cívico, Ass. Parlamentar
RE 10046

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Adolfo Quintas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 SET 2005
Constituição, Justiça
Pol. Urb. e Meio Amb.
Admin. Financeira
Indústria, Comércio e
Serviços e Turismo
P. S. I. NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL 005
01-0619/2005

“Autoriza as Subprefeituras do Município de São Paulo, a elaborar cadastros e emitir Termos de Permissão de Uso, ambos, em caráter provisório, para ambulantes de sua competência territorial e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA.**

Artigo 1º - Fica autorizado a todas Subprefeituras do Município de São Paulo, em elaborar cadastros e emitir Termos de Permissão de Uso, ambos, em caráter provisório, aos ambulantes residentes e domiciliados no território de cada subprefeitura, onde exercerão as devidas funções mercantis.

Artigo 2º - A avaliação para a autorização deverá ser encaminhada de acordo com o entendimento dos Assistentes Sociais e demais profissionais técnicos, que emitirão laudo em conjunto, devidamente fundamentado.

Artigo 3º- Para a concessão ou não do cadastro provisório, serão obedecidos os critérios existentes na Lei 11.039/91 e Decretos Lei nºs 33.398/93, 40.342/01 e 42.600/02.

Artigo 4º- O interessado deverá fazer requerimento junto as Subprefeituras de sua região, devidamente justificado.

Artigo 5º- Em sendo deferido o cadastramento provisório ao interessado, desde logo já deverá ser determinado local de atuação (T.P.U), bem como os produtos que deverão ser comercializados.

Parágrafo único: Fica expressamente proibido o desvio da função determinada, como também atuação em local diverso do estabelecido.

05 04.10.05 31

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100 406



Folha nº 02 do proc.
Nº 619.005
Adelina Dias - Reg. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Adolfo Quintas

Artigo 6º- O Prazo dos cadastros provisórios será de 06 (seis) meses, prorrogáveis pelo mesmo período, quando deverá ser emitido, ou não, o cadastro permanente pelo Poder Executivo, após processo legal.

I - O interessado poderá ou não intervir no processo de concessão do cadastro permanente, trazendo fatos novos que porventura não teve oportunidade em apresentá-lo quando do cadastramento provisório.

II - No processo que concederá ou não o cadastro definitivo para ambulante, será garantido o princípio do contraditório e todos os recursos inerentes.

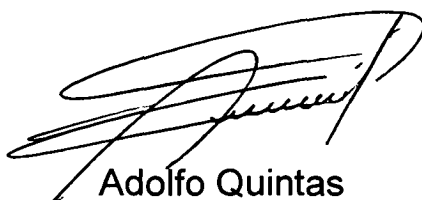
III - No caso de haver recurso, o mesmo será recebido só no efeito devolutivo, não garantindo ao recorrente o direito de poder atuar enquanto tramitar o recurso.

Artigo 7º- O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses, impreterivelmente.

Artigo 8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementas se necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2005.



Adolfo Quintas
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Adolfo Quintas

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>619</u> de 05
Requerimento
Rt. 100.456

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

1º. INTRODUÇÃO

Trata-se a presente propositura de projeto de lei que autoriza as Subprefeituras do Município de São Paulo em elaborar Cadastros provisórios e emitir respectivo Termo de Permissão de Uso, com o mesmo caráter, no território de sua competência.

A iniciativa da matéria em alusão se enquadra dentre aquelas do tipo social, que venham gerar receitas às pessoas que por questões físicas e/ou outros fatores inerentes, acabaram por ficar alijadas em poder exercer ocupação formal, primeiro em razão do número irrisório de vagas junto ao mercado de trabalho e, finalmente, em razão de deficiência física, que efetivamente torna mais difícil o ingresso no mercado de trabalho formal.

A questão é discutível em sua amplitude, pois hoje as dificuldades encontradas por esse segmento social são enormes, por motivos de entendimentos diversos de vários órgãos que detém o poder de legislar ou fiscalizar, bem como de julgar, fazendo com que, pessoas na sua maioria financeiramente hiposuficientes, que não têm como se suprirem, como também àqueles que delas dependem financeiramente, ficando, destarte, à margem da legalidade, no caso a mercê de toda sorte.

2º. DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei tem como objetivo viabilizar facilidades para a concessão de cadastros aos necessitados, seja por deficiência física, seja por outro motivo justo, dando competência aos Subprefeitos



Folha nº 04 do proc.
Nº 619 de 25
Adelina Gomes - Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Adolfo Quintas

em poder atender demandas neste sentido, pois sabido é que os Subprefeitos atuam "in loco", conhecem ou são obrigados a conhecer as questões e demandas de suas regiões, assim o Poder Executivo através deste processo de descentralização, facilitará a vida dos munícipes, além da grande participação social vislumbrada, o que efetivamente se pretende.

Não podemos de forma alguma fechar os olhos para este setor da sociedade, que ao longo dos anos vem sofrendo retaliações, sujeitando-se as aventuras para poderem sobreviver. Melhor seria haver trabalho formal para todos, contudo temos que conviver com a realidade social, e, na qualidade que nos foi outorgado através do voto, ou seja, representantes do povo, tentar amenizar os problemas desta natureza, através de projetos de lei que deverá ser referendado pelos nobres Pares.

Com efeito, bom salientar que possivelmente não seria o melhor para o cidadão, mas com certeza a presente propositura trará aos ambulantes a paz para poder atuarem em seus trabalhos, e assim, manterem-se juntamente com aos seus familiares.

Deve-se ainda levar em consideração que para a concessão dos cadastros provisórios o interessado deverá comprovar todos os requisitos que se fizerem necessários, diante determinação legal, certamente passará pelo crivo de uma avaliação técnica, tudo com o desiderato em poder estar fazendo a mais plena justiça.

Com a aprovação desta lei teremos a possibilidade de reduzir o índice de desempregados, que se mostra volumoso em nossa Urbe, tem o aspecto social que é relevante, além de haver contribuições aos cofres públicos, recolhendo-se as taxas e tributos devidos.

3º. CONCLUSÃO

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei a elevada apreciação dessa E. Casa Legislativa, através dos Nobres Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja finalmente deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

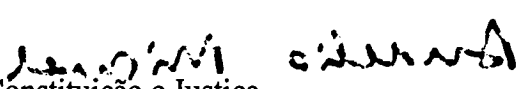
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-619 de 20 05 04/10/05 (a) Ca

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

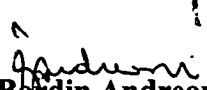
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22


À Comissão de Constituição e Justiça.

19/10/05

20 01 25


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/10/05 às 14:36 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR

EM 19/10/05

POR *AS*

A

21 em 21/10/05 às 14:15h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Amelio Miguel

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 25/10/05

Presidente *L*

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *M*, juntado *3*, nesta data:
documento *3* e papel de informação
rubricado *3* sua folha *3* n.º 6 A 08
Em 06/12/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



Folha nº 06
do processo nº 618/05
Mário Sérgio Horta
RF. 101.062

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1526/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0619/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que autoriza as Subprefeituras a elaborar cadastros e emitir Termos de Permissão de Uso, ambos, em caráter provisório, para ambulantes de sua competência territorial.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Edil, o projeto não reúne condições para prosseguimento.

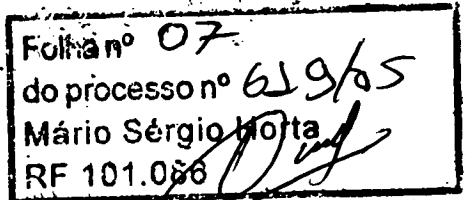
A propositura dispõe sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a matéria de organização administrativa é iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, 69, XVI, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal.

Também a atribuição de competência às Subprefeituras é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, por expressa disposição do art. 69, XVI da L.O.M., *verbis*:

"propor à câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições".

Desse modo, propositura oriunda do Legislativo que tenha por objetivo criar atribuições para órgãos submetidos ao Chefe do Executivo padece de inafastável vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por outro lado, o Projeto de Lei em tela pretende enquadrar-se na categoria de lei autorizativa, de molde a estender ao Legislativo iniciativa que não lhe compete, qual seja, dispor sobre organização administrativa.

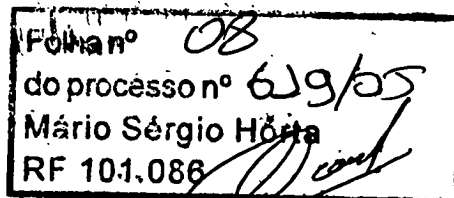
Entretanto, trata-se em verdade de lei autorizativa imprópria.

A problemática não é nova e já foi enfrentada através de questão de ordem submetida à Comissão de Constituição e Justiça, pelo então Vereador Arnaldo Madeira, onde se concluiu:

"(...) De certa forma, a expressão "autorizar" está a indicar o exercício do poder fiscalizador da Câmara sobre o Executivo em certos atos de natureza complexa, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, mas que têm por condição para sua plena realização o aval dado pelo Poder Legislativo mediante lei. Interessa notar que todos os casos de autorização legislativa, mediante lei, elencadas no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são referentes a medidas administrativas pertencentes ao campo das atribuições que o Direito Constitucional reserva tradicionalmente ao Poder Executivo (...)

(...) No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e a conveniência de determinado empreendimento. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir autorização. A Câmara então só se manifesta quando chamada a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida.

Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à



iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal das atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os poderes”.

Ante o exposto somos, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/05

70 51 73

70 51 43

1-1

to J.P.

Star

Sumner

1

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 12 / 05
página 62 coluna 1
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 07 / 12 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 09 a 16
Em 08 / 01 / 09
Ass. 

Assistente Parlamentar
RF 100453



Folha nº	07	do proc.
nº	01-619	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.159		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 08 de dezembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 162/2005

Ao Nobre Vereador

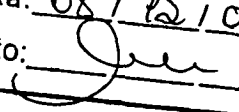
Adolfo Quintas (PSDB)

O PL nº 619/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

GABINETE
VEREADOR ADOLFO QUINTAS
Data: 08/12/05
Visto: 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do proc.
nº	01-6191	de 2005
Eva Podolski		
Ass. (M. de Câmara)		
11-0001/2006		

RECURSO Nº

11 - REC
11- 0001/2006

No uso de minhas atribuições conforme me faculta o artigo 79, da Resolução 002/91, do Regimento Interno da Câmara Municipal, venho ao Plenário, no devido prazo, insurgir-me, em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade ao Projeto de Lei nº 619/05, de minha autoria.

Neste diapasão, interponho o presente **RECURSO AO PLENÁRIO**, consoante razões que seguem acostadas.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2005.



Adolfo Quintas
Vereador



RAZÕES DO RECURSO

PROJETO DE LEI Nº 619/05

NOBRES VEREADORES

Apresentei o Projeto de Lei em alusão, que tem por finalidade autorizar as Subprefeituras do Município de São Paulo em elaborar cadastros e emitir termo de permissão de uso, ambos, em caráter provisório, para ambulantes de sua competência territorial.

A DD Comissão de Constituição e Justiça em suas conclusões finais votou favorável ao parecer do relator que opinou pela **INCOSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sob o seguinte argumento que a propositura em questão dispõe sobre matéria de competência privativa do executivo, violando, por consequência, o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM.).

Continuando, o Nobre Relator fundamenta que trata-se a matéria de organização administrativa, que em tese é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Aludi ainda que propor a Câmara Municipal projetos de leis sobre alteração, criação das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, padece o legislativo de inafastável vício de iniciativa.

Finalmente taxa o projeto de lei de inócuo por prejudicar os trabalhos da Câmara Municipal de São Paulo, atrapalhando a produção legislativa, por ser inconstitucional, com objetivos de burlar as restrições relativas à iniciativa do executivo, finalizando o parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	12	do proc.
nº	01 - 619	de 2008
Eva Podolski		
Assistente Social		

Preliminarmente, antes de entrar no mérito da questão, quer o recorrente salientar que nesta casa já tramitaram inúmeros projetos de lei que da mesma forma foram taxados de inconstitucionais e ilegais, caso mais conhecido fala sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de

Segurança na cidade de São Paulo, que após sua aprovação virou obrigatoriedade em todo território nacional, destarte, a frieza da lei muitas das vezes não pode prevalecer, devemos sempre contar com o bom senso, teoria basilar do direito.

No mérito, temos que o objetivo do presente projeto de lei não é obstruir, nem tampouco atrapalhar o andamento normal dessa Casa Legislativa, mas, contrariamente, contribuir com o melhor atendimento à sociedade, no caso vertente, descentralizar, fazendo com que facilite o Executivo em solucionar com maior agilidade nas atribuições referente aos vendedores ambulantes.

No caso insta salientar, que as medidas a serem utilizadas pelas Subprefeituras ao conceder autorização e termo de uso, ambos, em caráter provisório, aos ambulantes de sua competência territorial, vem de encontro aos anseios, não só dos ambulantes, mas também dos Subprefeitos, que em tese teria maior facilidade ao cadastramento, com conhecimento pleno de quem estaria apto para atuar nos locais disponíveis, neste caso, evitando-se cadastramento de pessoas de outras localidades, corroborando de forma contumaz para melhor distribuição de cadastros aos vendedores ambulantes.

De outra maneira ainda, não pode se aventar que o projeto de lei em destaque esteja ferindo preceitos legais, ao que tange a competência exclusiva do Poder Executivo, visto que tais licenças terão o caráter provisório e, a concessão definitiva para atuação dos vendedores ambulantes será de competência exclusiva do Poder Executivo, após avaliação documental e outros requisitos básicos inerentes, conforme dispõe o projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
nº 01-619 de 2008
Eva Pozelski
Assistente Parlamentar
PR 100.55

O que se pretende com a propositura enfocada é simplesmente facilitar e descentralizar todo o processo de concessão aos vendedores ambulantes, evitando-se assim, manobras de pessoas que acabam conseguindo concessões indevidas, prejudicando os verdadeiramente necessitados.

Destarte, cada Subprefeito indicará quantos espaços tem à disposição para atividades desta natureza, fará inscrições preliminares com pessoas do distrito de sua competência territorial e, desta maneira, estarão contribuindo de forma sobeja para o melhor andamento da administração pública, o que é também objetivo e mister desta E. Casa Legislativa.

Em que pese as circunstâncias vislumbradas pelo DD Relator, ao fundamentar a ilegalidade e inconstitucionalidade, creio que não deve prosperar, s.m.j., eis que não se atentou ao fator de maior relevância, ou seja a função social do projeto de lei, e o interesse para os municípios, notoriamente àqueles que necessitam exercer função remunerada na qualidade de ambulantes, os quais encontram enormes dificuldades para legalização em decorrência do entrave do Poder Público, através de um processo arcaico centralizador ainda existente, apesar do avanço considerável para inibir a burocracia, que deve ser banido da administração pública contemporânea.

Quando apresentei o projeto de lei em questão, foi com o desiderato de atender uma grande parcela de subprefeitos, que argumentaram a necessidade em atender pessoas interessadas na área especificada, salientado que tinham espaços disponíveis que se encontravam ociosos, além de outras vantagens já enfatizadas no presente recurso.

Sob o aspecto legal, entende o recorrente que não feri legislação inerente à matéria, já que a decisão final para concessão definitiva para os ambulantes é exclusivamente do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
nº 01 - 619 de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
PF 10/43

Finalmente, corroborando com a tese defendida pelo recorrente, destaque-se o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, promulgada Pela Câmara Municipal de São Paulo, a qual pede-se vênha para trazer à colação:

“ A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga”

Art. 1º - O inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Par. 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV- Organização administrativa e matéria orçamentária.

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único – A competência definida no inciso IX não exclui a competência do Legislativo, nessa matéria.”

Ademais, como notório, o artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo elenca inúmeras condições onde cabe a Câmara Municipal Legislar, destacando o Inciso I, que aludi legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso vertente, além de outros requisitos de suma importância apontados nos consectários do artigo supramencionado, o objetivo do Projeto de Lei se mostra cristalinamente sob a ótica de sanar problemas locais, facilitando a vida dos munícipes, como já enfatizado neste.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	15	do proc.
nº	01-619	de 2005
Eva Podolski		
Ass. Técnica Legislativa		
153		

Por tudo insto, é o presente para requerer dos Nobres Pares, diante o relevante caráter social do Projeto de Lei enfocado, seja dado provimento ao presente recurso, revogando-se a r. decisão da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que considerou a propositura enfocada **INCONSTITUCIONAL E ILEGAL**, prosseguindo-se na forma regimental até final aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Seções, 20 de fevereiro de 2006.

Adolfo Quintas
Vereador

70731

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 21 LOI 12009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

10/10/09



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01- 619 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Radolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2